



## PARECER Nº 071/2019- MPC/RR

*Processo nº 002571/2018*

*Assunto: Registro de Ato de Concessão de Pensão por Morte*

*Órgão: Instituto de Previdência do Estado de Roraima – IPER*

*Responsável: Ronaldo Marcílio Santos – Presidente do IPER*

*Conselheiro Relator: Joaquim Pinto Souto Maior Neto*

*Interessados: Francimário Tavares Almeida*

*Ryan Rasec de Lima Almeida*

**EMENTA** – ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE INTELIGÊNCIA DO ART 42, INC II, DA LC 006/94, C/C ART. 278 DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/RR. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão do benefício de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor do senhor **Francimário Tavares Almeida**, e de **Pensão Temporária** ao menor **Ryan Rasec de Lima Almeida**, respectivamente esposo e filho da ex-servidora **Adivanilda de Lima Almeida**, Professora aposentada, Matrícula nº 050002616, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Desportos-SEED, falecida em 23/11/2017.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Joaquim Pinto Souto Maior Neto.



Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados:

- relatório de Inspeção 067/2018/IPER (ep. 0104397);
- relatório de Auditoria em Ato de Pessoal nº 192019/CODEP (ep. 0193157);
- parecer Conclusivo nº 20/2019 – COGEC (ep. 0195376).

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

**É o breve o relatório.**

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Em razão do disposto no art. 75 da CF/88, por simetria, a competência para apreciação dos ato de admissão de pessoal no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas, sendo que, no âmbito dessa Casa, a regulamentação do comando constitucional encontra-se contida no art. 42 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima - LOTCE/RR.

Assim, inegável a competência dessa Casa para apreciação da legalidade do registro de ato de concessão de pensão por morte objeto do presente feito.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pela Concessão do Registro (ep. 0193157).



A Controladoria Geral de Contas Públicas - COGEC, em seu despacho (ep. 0195532), manteve o mesmo posicionamento da Equipe Técnica de Auditoria.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo ser aceito nos anais da Administração o registro do ato.

Destarte, este MPC compartilha do posicionamento da análise efetivada pela equipe técnica, exposta no relatório e parecer supramencionados, concluindo pela legalidade do ato da concessão de pensão por morte.

**Ante o exposto**, este *Parquet* de Contas opina pela legalidade do ato de concessão de pensão por morte, na **Modalidade Vitalícia**, em favor do senhor **Francimario Tavares Almeida** e de **Pensão Temporária** ao menor **Ryan Rasec de Lima Almeida**, respectivamente esposo e filho da ex – servidora **Adivanilda de Lima Almeida**, com base no art.71, inciso III, da Constituição Federal, c/c art. 42, inciso II, da Lei Complementar 006/94 , IN-TCE/RR N° 002/1997 e IN-TCE/RR N° 002/2015-PLENO.

É o parecer.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2019.

*Bismarck Dias de Azevedo*  
**Procurador de Contas**